Dispõe sobre a adição obrigatória de **biodiesel** ao óleo **diesel** comercializado com o consumidor final; altera as Leis n°s 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 8.723, de 28 de outubro de 1993; revoga dispositivos da Lei n° 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória de **biodiesel** ao óleo **diesel** comercializado com o consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:
 - I 6% (seis por cento), a partir de 1° de julho de 2014; e
 - II 7% (sete por cento), a partir de 1° de novembro de 2014.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até 6% (seis por cento), restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

- Art. 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ANP:
- I estabelecer os limites de variação admissíveis para efeito de medição do percentual de adição de **biodiesel** ao óleo **diesel**; e
- II autorizar a dispensa, em caráter excepcional, de adição mínima obrigatória de **biodiesel** ao óleo **diesel**, considerando critérios de aplicabilidade, razoabilidade e segurança do abastecimento nacional de combustíveis.
- Art. 3º O biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.
- Art. 4º O art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

| "Art. 2" |
|--|
| VI definir directions nous compresidioses a use de biodiosel e |
| XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de |
| adição obrigatória fixado em lei específica. |
| "(NR) |

| Art. 5° O § 1° do art. 9° da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a | a |
|--|---|
| vigorar com a seguinte redação: | |
| "Art. 9° | |
| § 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o | |
| limite de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), desde que | |
| constatada sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento). | |
| "(NR) | |
| Art. 6º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005. | |
| Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. | |
| Senado Federal, em 4 de Solembro de 2014. | |
| | |

Senador Renan Calheiros Presidente do Senado Federal